



PROJETO DE LEI Nº PL 1381/2009

Assessoria do Plenário e Distribuição (Da Deputada Erika Kokay)

Ano 01 do Protocolo Legislativo no registro e sua execução, é Assessoria do Plenário para análise de redação e distribuição, observando o prazo de 05 dias.

Em 16 / 09 / 09

Renner Pinheiro Lima
Chefe da Assessoria do Plenário

Torna obrigatória a inclusão das informações que especifica em placas, outdoors e demais artefatos similares de divulgação de obras realizadas pelos órgãos e entes da Administração Direta e Indireta do Distrito Federal e dá outras providências.

ASSASSORIA DO PLENÁRIO PROJ. Nº 1381-2009 16/09

A Câmara Legislativa do Distrito Federal decreta:

Art.1º. As placas, outdoors e demais artefatos similares de propaganda destinados à divulgação de obras realizadas pelos órgãos e entes da Administração Direta e Indireta do Distrito Federal, conterão, no mínimo, as seguintes informações:

- I – identificação completa da obra em execução;
- II – nome da empresa responsável pela sua execução;
- III – forma de seleção da empresa contratada, informando o número do processo de licitação ou, quando for o caso, os fundamentos legais para sua dispensa ou inexigibilidade;
- IV – prazo estimado para conclusão da obra, informando as datas de seu início e de término;
- V – valor global da obra, com a identificação das respectivas fontes de financiamento e participação percentual de cada uma delas no seu custeio.

§ 1º. As informações previstas nos incisos de I a V deste artigo deverão ser apresentadas de forma clara e em cores e tamanho que permitam fácil leitura à distância;

§ 2º. Sempre que ocorrer qualquer alteração em alguma das informações a que se referem os incisos de I a 5 deste artigo, os artefatos de propaganda previstos no *caput* deste artigo deverão ser imediatamente atualizados.

PROTOCOLO LEGISLATIVO
PL Nº 1381 / 09
Fls. N.º 01 R 17A



Art. 2º. Sem prejuízo da aplicação de outras sanções administrativas cabíveis, a agência de publicidade ou empresa de comunicação, responsável pela colocação de placas, outdoors ou artefatos de propaganda em desacordo com as disposições desta Lei, fica sujeita às seguintes penalidades:

- I – multa no valor de duzentos mil reais por artefato de propaganda colocado;
- II – multa em dobro no caso de reincidência específica.

Art. 3º. Cabe à Agência de Fiscalização do Distrito Federal – AGEFIS exercer a fiscalização do disposto nesta Lei e aplicar as penalidades cabíveis, quando for o caso.

Art. 4º. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 5º. Revogam-se as disposições em contrário.

Justificação

O Governo do Distrito Federal, ao longo dos últimos três anos, tem gasto expressivos valores em publicidade e propaganda. De uma forma geral, no entanto, tais gastos têm sido utilizados apenas para promoção pessoal, sem qualquer caráter informativo para a população. A Lei Orgânica do Distrito Federal, no entanto, em seu art. 22, inciso V, alínea "a" dispõe expressamente que:

Art. 22. Os atos da administração pública de qualquer dos Poderes do Distrito Federal, além de obedecer aos princípios constitucionais aplicados à administração pública, devem observar também o seguinte:

- I.....
- .
- .
- .

V - a publicidade dos atos, programas, obras, serviços e as campanhas dos órgãos e entidades da administração pública, ainda que não custeada diretamente pelo erário, obedecerá ao seguinte:

- a) ter caráter educativo, informativo ou de orientação social, dela não podendo constar símbolos, expressões, nomes ou imagens que caracterizem promoção pessoal de autoridades ou servidores públicos;"

PROTOCOLO LEGISLATIVO
PL Nº 1381 / 09
Fls. N.º 02 RITA

6



CÂMARA LEGISLATIVA DO DISTRITO FEDERAL

O Projeto de Lei ora apresentado pretende, pois, contribuir para corrigir as distorções que vêm ocorrendo na publicidade oficial, onde as placas de divulgação das obras em execução não apresentam informações relevantes para a população do Distrito Federal, limitando-se, em geral, a divulgar o nome da obra e o seu número seqüencial, em claro desacordo com o preceito legal mencionado.

Por fim, vale destacar, ainda, que a Lei Orgânica do Distrito Federal, em seu art. 58, autoriza a Câmara Legislativa, com a sanção do Governador, ressalvadas aquelas especificadas no art. 60, a dispor sobre todas as matérias de competência do Distrito Federal.

Não há dúvida de que disciplinar corretamente as informações mínimas que devem ser veiculadas nos artefatos da propaganda oficial, buscando assegurar maior transparência na aplicação dos recursos públicos, constitui tema de interesse local e, portanto, inserido na competência legislativa do Distrito Federal.

Isso posto, e considerando a inegável relevância da matéria em pauta, espero contar com o apoio de todos os Deputados desta Casa para a aprovação do presente Projeto de Lei.

Sala das Sessões, de setembro de 2009.

Erika Kokay
ERIKA KOKAY

DEPUTADA DISTRITAL –PT/DF

